

COMMISSION DECISION

of 27.6.2017

relating to proceedings under Article 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 54 of the Agreement on the European Economic Area

(AT.39740 - Google Search (Shopping))

(Only the English text is authentic)THE

EUROPEAN COMMISSION,

Having regard to the Treaty on the Functioning of the European Union, Having regard to the Agreement on the European Economic Area,

Having regard to Council Regulation (EC) No 1/2003, of 16 December 2002 on the implementation of the rules on competition laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty¹, and in particular Articles 7(1), 23(2) and 24(1) thereof,

Having regard to the Commission Decisions of 30 November 2010 and of 14 July 2016 to initiate proceedings in this case,

Having given the undertaking concerned the opportunity to make known its views on the objections raised by the Commission pursuant to Article 27(1) of Regulation (EC) No 1/2003 and Article 12 of Commission Regulation (EC) No 773/2004 of 7 April 2004 relating to the conduct of proceedings by the Commission pursuant to Articles 81 and 82 of the Treaty²,

After consulting the Advisory Committee on Restrictive Practices and Dominant Positions, Having regard to the final report of the Hearing Officer in this case,

Whereas:

¹ OJ L 1, 4.1.2003, p. 1. With effect from 1 December 2009, Articles 81 and 82 of the EC Treaty have become Articles 101 and 102, respectively, of the Treaty on the Functioning of the European Union ("the Treaty"). The two sets of provisions are, in substance, identical. For the purposes of this Decision, references to Articles 101 and 102 of the Treaty should be understood as references to Articles 81 and 82, respectively, of the EC Treaty when where appropriate. The Treaty also introduced certain changes in terminology, such as the replacement of "Community" by "Union" and "common market" by "internal market". The terminology of the Treaty is used throughout this Decision.

² OJ L 123, 27.4.2004, p. 18.

1. INTRODUCTION

- (1) This Decision is addressed to Google Inc. (“Google”) and to Alphabet Inc. (“Alphabet”).
- (2) The Decision establishes that the more favourable positioning and display by Google, in its general search results pages, of its own comparison shopping service compared to competing comparison shopping services (the “Conduct”) infringes Article 102 of the Treaty and Article 54 of the Agreement on the European Economic Area (“EEA Agreement”).³
- (3) This Decision is structured as follows. Section 2 provides an overview of Google’s business activities. Section 3 summarises the procedure relating to the proceedings in this case to date. Section 4 addresses Google’s allegations that the Commission’s investigation has suffered from procedural irregularities. Sections 5 to 11 set out the Commission’s conclusions regarding the relevant product and geographic markets, Google’s dominant position, Google’s abuse of that dominant position, the Commission’s jurisdiction, the effect of the abuse on trade between Member States and between Contracting Parties to the EEA Agreement, the duration of the abuse and the addressees of this Decision. Sections 12 to 14 conclude by describing the remedies and periodic penalty payments necessary to bring the infringement to an end and explaining the amount of the fine.

³ Throughout this Decision, whenever the Commission refers to the more favourable positioning and display in Google’s general search results pages of Google’s own comparison shopping service compared to competing comparison shopping services, the Commission means the more favourable positioning and display of: (i) links to Google’s own comparison shopping service (see section 2.2.5, recital (29), and section 7.2.1.3, recitals (408) to (411)); and/or (ii) parts or all of Google’s own comparison shopping service (see section 2.2.5, recital (32), and section 7.2.1.3, recitals (412) to (423)).

COMENTÁRIO

A ATUAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA E DA COMISSÃO EUROPEIA NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA: UM ESTUDO A PARTIR DE CASOS ENVOLVENDO A GOOGLE

THE PROTECTION OF COMPETITION BY THE BRAZILIAN ANTITRUST AUTHORITY AND THE EUROPEAN COMMISSION: AN ANALYSIS OF CASES INVOLVING GOOGLE

RESUMO: O presente artigo visa comparar a atuação das Autoridades Antitruste Brasileira e da União Europeia (UE), a partir do estudo de procedimentos instaurados e casos julgados na esfera da defesa da concorrência envolvendo a empresa Google. Parte-se da hipótese de que a atuação da Autoridade Antitruste Europeia poderia servir de parâmetro para a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), caso sejam encontradas

ABSTRACT: This article aims to compare the performance between the Brazilian Antitrust Authority: The Administrative Council for Economic Defense (Cade) and The European Union Antitrust Commission (EC), based on the study of anticompetitive practice procedures involving Google, in both jurisdictions. For this purpose, it is pointed that the European Antitrust Authority performance can be used as source for Cade’s action in cases involving antitrust

Comission Decision of 27.6.2017.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA E AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

violações à Legislação Concorrencial Pátria. Para tanto, tem-se como objetivo geral comparar a atuação do Cade e da Comissão Europeia (CE) na defesa da concorrência. Como objetivos específicos, elenca-se: (i) apresentar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; (ii) descrever o modelo de defesa da concorrência adotado pela UE; e (iii) relatar os procedimentos instaurados perante ambas as jurisdições envolvendo a Google e disponíveis nos respectivos sites eletrônicos. A partir dos casos estudados é possível concluir que, embora o Cade tenha se desenvolvido ao longo dos anos, a CE, que tem se mostrado mais rígida, podendo sua atuação servir como parâmetro à Autoridade Antitruste Brasileira. Trata-se de pesquisa qualitativa, de procedimento monográfico, de abordagem indutiva e técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Comissão Europeia – Concorrência – Direito Concorrencial – Google.

law violation. To achieve the research purposes, it's set as main objective the analyses of the procedures at Cade and the European Commission's in defense of competition. The specific objectives are settled: (i) to present view of the Brazilian Defense of Competition System (SBDC); (ii) to present the competition defense model adopted by the European Union; and (iii) to report the procedures in both jurisdictions involving Google. From the cases studied it is possible to conclude that, although Cade has developed its procedures on anticompetitive practice trial over the years, the European Commission, has been more active and rigid, and therefore this action can be used as a parameter to the Brazilian antitrust authority. This is qualitative research, a monographic procedure, an inductive approach and a bibliographic research technique.

KEYWORDS: Brazilian Administrative Council of Economic Defense – European Commission – Competition – Competition Law – Google.

INTRODUÇÃO

O respeito às leis que regulamentam a defesa do meio ambiente, a defesa do consumidor e a defesa da concorrência, também conhecidos como direitos econômicos ou direitos fundamentais de 3ª dimensão, tem se firmado como ponto cada vez mais significativo para agentes econômicos, especialmente neste início de Século XXI, no qual o acesso à informação ocorre de forma muito rápida. Assim, *v.g.*, o valor das ações de uma empresa pode estar altamente atrelado ao grau de respeito às normas desses modernos direitos, uma vez que o respeito ao consumidor, o não envolvimento em práticas corruptas ou que lesem a livre-concorrência e o não envolvimento em dano ao meio ambiente estão altamente relacionados ao grau de confiança que a sociedade deposita nos agentes econômicos privados.

Nesse cenário, os direitos destacados são tidos como as novas metas a serem atingidas por países que pretendem melhorar os seus mercados e, conseqüentemente, alcançar maiores índices de desenvolvimento humano (IDH), bem como pelos agentes econômicos que visem atuar nesses mercados. No Brasil, tendo em vista a consolidação do Estado Democrático de Direito, estabelecido de forma conjunta com a necessidade de promoção do Estado de Bem Estar Social, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/1988), os Órgãos de Estado possuem como obrigação a atividade de regulamentar o mercado nacional e os agentes econômicos, de modo que esses se ajustem aos princípios valorativos que regem a Ordem Econômica, dentre os quais, destacam-se neste trabalho, em especial, a valorização do trabalho humano e a livre-concorrência. É assim que o Direito Antitruste passa a ser compreendido como instrumento de efetivação de Políticas Públicas.

Comission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

No campo jurídico, a CRFB/1988 estabelece em seu Título VIII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais merece destaque a livre-concorrência. É também no Título VIII, que a CRFB/88 impõe a necessidade de legislação infraconstitucional que determine, nos termos do art. 173, a repressão ao abuso do poder econômico que vise: (i) à dominação dos mercados; (ii) à eliminação da concorrência e (iii) ao aumento arbitrário dos lucros. Trata-se de mandamento constitucional relativo à necessidade de criação de normas que regulamentem a Defesa da Concorrência.

O rápido crescimento econômico experimentado pelo Brasil ao final da década de 1990 e início da década de 2000 fez com que Conselhos e Diretorias Executivas de Empresas Públicas e Privadas passassem a se preocupar cada vez mais, não só com o Direito do Consumidor, o Direito Ambiental, mas, também, com condutas anticompetitivas. Quanto à Defesa da Concorrência, tem-se que a condução aprimorada e detalhada dos processos administrativos que deram força ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e as vultosas multas aplicadas pelo Tribunal Administrativo de Defesa da Econômica (Tade) passaram a delinear complexidade dos temas jurídicos e econômicos que envolvem a aplicação do Direito Antitruste, especialmente no período recente (pós Constituição de 1988) de consolidação das instituições no Brasil.

Destarte, na União Europeia e nas modernas democracias liberais, como Estados Unidos da América, Nova Zelândia e Austrália, a Defesa da Concorrência, antes focada nos aspectos industriais e macroeconômicos dos setores de produção, passa, então, no início deste Século XXI, a se deparar com análise de temas afetos à 4ª Revolução Industrial, isto é, o setor da Tecnologia da Informação, altamente relacionado à Propriedade Intelectual e aos serviços da era digital, a exemplo de casos envolvendo empresas que operam com *Big Data*.

Nesse diapasão, o presente artigo visa comparar a atuação das Autoridades Antitruste Brasileira e da União Europeia, a partir do estudo de procedimentos instaurados na esfera da defesa da concorrência envolvendo a empresa Google, que é, atualmente, o maior portal de pesquisa da internet. Parte-se da hipótese de que a atuação da Autoridade Antitruste Europeia poderia servir de parâmetro para a atuação do Cade, caso fossem encontradas violações à legislação concorrencial brasileira.

Para tanto, tem-se como objetivo geral comparar a atuação do Cade e da Comissão Europeia (CE) na defesa da concorrência. Como objetivos específicos, elencam-se: (i) apresentar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; (ii) descrever o modelo de defesa da concorrência adotado pela UE; e, (iii) relatar os procedimentos instaurados perante ambas as jurisdições envolvendo a Google e disponíveis no respectivo sítio eletrônico.

Quanto à metodologia, a natureza da investigação retratou pesquisa pura, a partir de dois cenários (comunitário europeu e brasileiro) e a distinta ótica de seus respectivos Órgãos sobre a atuação da Google no âmbito concorrencial. Quanto à abordagem do problema, refletiu estudo qualitativo orientado precipuamente pela atuação do Cade e da Comissão Europeia (CE). O método de abordagem foi indutivo crítico pois, após detalhar-se o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), foram discutidos os procedimentos relacionados à defesa da concorrência instaurados sob a jurisdição da União Europeia para, na continuidade, avaliar a situação brasileira segundo específicos instrumentos jurídicos. Como método auxiliar foi utilizado o método comparativo especificamente para destacar a imposição de multa no cenário Comunitário enquanto, no Brasil, estão pendentes de análise situações semelhantes. Os procedimentos técnicos utilizaram doutrina de reconhecidos autores, além de documentação e informações processuais administrativas da UE e do Brasil. Os resultados foram apresentados em forma de quadros e textos.

Commission Decision.

1. O SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SBDC)

Anteriormente à reformulação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), o Direito Concorrencial, no Brasil, encontrava-se fundamentado, entre outras, nas disposições previstas na Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, responsável pela regulamentação da prevenção e da repressão às infrações contra a Ordem Econômica. Durante a vigência da referida Legislação, espécie embrionária de SBDC era constituída pela atuação em cooperação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) e da Secretaria de Direito Econômico (SDE).

A partir de 2012, com a entrada em vigor da Nova Lei Antitruste (NLA – Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), oficializou-se o SBDC, que passou a ser composto apenas pelo Cade e pela Seae, embora a SDE não tenha sido extinta à época¹. Sobre o tema, Leonor Cordovil, Vinicius Marques de Carvalho, Vicente Bagnoli e Eduardo Caminati Anders² explicam que “a estruturação do SBDC é uma novidade, pois quando da vigência da Lei 8.884/1994, o SBDC não existia formalmente, mas constituía a atuação conjunta de três órgãos, a saber: Cade, Seae e SDE”. Acerca da composição do SBDC sob a égide da NLA, disserta João Bosco Leopoldino Fonseca³:

“A nova lei, promulgada em 30 de novembro de 2011 e em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, imprimiu uma reformulação sensível na estrutura organizacional e funcional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é constituído pelo CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, com personalidade jurídica, e pela SEAE, Secretaria de Acompanhamento Econômico, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, como previsto no art. 3º da Lei.”

Tem-se que a mudança em questão atendeu os anseios dos agentes econômicos atuantes no mercado nacional, isso porque “A manutenção de três entidades distintas para atuar frequentemente em funções sobrepostas representa uma grande perda de eficiência e um consequente risco de alongamento de prazos para a conclusão dos trabalhos”⁴. Ou seja, de maneira geral, a reestruturação do SBDC, trazida pela NLA, foi bem recebida pelos agentes econômicos, dada sua maior efetividade na apreciação de procedimentos e realização de investigações.

No ano de 2018, o SBDC sofreu nova alteração. Com a promulgação do Decreto 9.266, de 15 de janeiro de 2018, a Seae foi extinta, sendo substituída pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac) e pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel). Atualmente, por força do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019 (em substituição aos Decretos 9.679/2019 e 9.266/2018), as atividades de advocacia da concorrência (voltadas à promoção da concorrência perante os órgãos públicos e a sociedade), em setores variados, são exercidas pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria e pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

1. AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

2. CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinicius Marques de; BAGNOLI, Vicente; ANDERS, Eduardo Caminati. *A nova lei de defesa da concorrência comentada: Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

3. FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 284.

4. AGUILLAR, Fernando Herren. Op. cit., p. 283.

Já o protagonismo na defesa da concorrência foi atribuído ao novo Cade, que se constitui, nos termos da Lei 12.529/2011, como "[...] entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional [...]". O Cade, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, apresenta-se como Órgão complexo, de tal maneira que suas atribuições se encontram distribuídas entre seus três Órgãos técnicos de constituição: (i) o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (Tade); (ii) a Superintendência-Geral (SG) e; (iii) o Departamento de Estudos Econômicos (DEE). No que tange às atribuições de cada um de seus Órgãos, ensina Fabio Ulhôa Coelho⁵:

"O CADE é composto por três órgãos: a) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão judicante integrado por um Presidente e seis Conselheiros; b) Superintendência-Geral, à qual compete, por exemplo, instaurar e instruir os processos administrativos relacionados à infração da ordem econômica; c) Departamento de Estudos Econômicos, dirigido pelo Economista-Chefe, incumbido de estudos e pareceres econômicos que subsidiem as decisões da Superintendência e do Tribunal".

Além dos órgãos citados, funcionam junto ao Cade a Procuradoria Federal Especializada (ProCade) e o Ministério Público Federal (MPF), os quais, embora não sejam integrantes do SBDC, atuam junto ao Cade, auxiliando-o. Nesse diapasão, a ProCade "[...] presta consultoria e assessoramento jurídico ao Cade, representa-o judicial e extrajudicialmente, bem como promove a execução judicial das decisões e julgados do Cade e das medidas da Superintendência-Geral"⁶; já o MPF emite "[...] parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator"⁷.

A partir das informações até então apresentadas é possível concluir que a defesa da concorrência, sempre pautada nos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico, encontra destaque na esfera administrativa, especialmente no âmbito do Cade (que, embora autônomo, aproxima-se mais do Poder Executivo do que do Poder Judiciário). Todavia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode esquecer que o Poder Judiciário, por via de ações ordinárias, também possui competência para atuar na esfera concorrencial.

Para Paula Forgioni⁸ compete à magistratura: "(i) a apreciação direta das infrações à ordem econômica, tanto na esfera cível, quanto na criminal; e (ii) a revisão das decisões tomadas pelas Autoridades Antitruste, sem qualquer limitação".

Feitos os esclarecimentos iniciais acerca da composição do SBDC, faz-se necessário apresentar as frentes de atuação do Cade que, com vistas à defesa da concorrência, exerce atividades de cunho tanto preventivo quanto repressivo. Tal viés duplice encontra previsão no *caput* do art. 1º, da Lei 12.529/2011, que institui como objeto da legislação em comento "[...] a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica [...]".

Segundo Eduardo Molon Gaban e Juliana Oliveira Domingues⁹, a NLA instituiu sistema híbrido, com enfoque de atuação duplo, voltado às condutas e estruturas; ao que se aduz o desempenho

5. COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 299.

6. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 730.

7. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 730.

8. FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 162.

9. GABAN; Eduardo Molon; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito antitruste*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

conforme modelo estrutura, conduta e desempenho (e-c-d). Acerca do caráter repressivo (controle de condutas) e do caráter preventivo (controle de estruturas) exercido pelo Cade, disserta Fabio Ulhôa Coelho¹⁰:

"Duas são as formas de atuação do órgão: a repressora, em que julga os processos administrativos pertinentes à infração da ordem econômica, impondo sanções às pessoas que incorrem em conduta ilícita; e a preventiva, em que aprova operações societárias, como incorporação ou fusão, e demais atos de que possa decorrer prejuízo à concorrência ou dominação de mercado".

No mesmo sentido, ensinava Vicente Bagnoli¹¹, ainda sob a égide da Lei 8.884/1994:

"Convencionou-se designar por Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) os órgãos do governo competentes para atuarem em todo território nacional na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, bem como na difusão da cultura da defesa da concorrência. Esses órgãos, cuja atividade principal é a defesa da concorrência, atuam na análise de operações de concentração, a fim de verificar eventual possibilidade de grande concentração nos mercados e exercício de poder econômico, para então decidir se tal operação pode ou não se aprovada, bem como atuam na análise de condutas praticadas por agentes econômicos e se tal prática implica em prejuízo à concorrência, quando então deve ser reprimida".

Salienta-se que é da aplicação concomitante de ambos os subsistemas de controle que advém a eficácia plena da proteção concorrencial, na medida em que "a repressão aos comportamentos anti-concorrenciais compõem, ao lado do controle das estruturas, o sistema de proteção concorrencial".¹²

Primeiramente, no que tange à atuação repressiva, ou seja, no controle de condutas, Fernando Aguillar¹³ ensina que "há basicamente duas formas de uma legislação definir os comportamentos anticoncorrenciais: pela análise do objetivo do agente e pelos efeitos do ato praticado". No Brasil, adotou-se uma posição mista, segundo a qual a ilicitude de uma conduta é averiguada a partir de seu objeto ou efeito, de tal modo que "para que seja considerado contrário à ordem econômica, basta que o ato (quer acordo, quer abuso, quer concentração), determine a incidência do art. 36 [...]".¹⁴ Prescreve o art. 36, incisos I a IV e § 3º, da NLA:

"Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante. [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...]"

Da leitura do texto legal, depreende-se que o art. 36, regendo o controle de condutas, encontra-se dividido em duas partes: (i) num primeiro momento elenca os pressupostos essenciais à concretização de uma infração à ordem econômica; e (ii) num segundo momento, lista, de forma exemplificativa, possíveis condutas infracionais¹⁵. Em suma, tem-se que determinada conduta configurará

10. COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 50-51.

11. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 155.

12. GABAN; Eduardo Molon; DOMINGUES, Juliana Oliveira Domingues. Op. cit., p. 86.

13. AGUILLAR, Fernando Herren. Op. cit., p. 310.

14. FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 137.

15. FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Op. cit.

infração à Ordem Econômica sempre que sua adoção tiver por objeto ou efeito (mesmo que de forma potencial) aqueles requisitos expressos nos incisos I a IV do art. 36, da Lei 12.529/2011¹⁶.

Por outro lado, no que concerne ao controle estrutural, o viés preventivo da atuação do Cade se manifesta através do controle prévio dos atos de concentração. Nesse sentido, o art. 53, da Lei 12.529/2011, dispõe que, antes da conclusão de ato de concentração por dado grupo de empresas – dentro das hipóteses legais de submissão –, um pedido de aprovação deverá ser endereçado ao Cade, instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo.

Feita a notificação, o Cade deverá analisar o requerimento, podendo permitir ou não a consumação do ato de concentração, devendo proibir aqueles que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

Em decorrência da atuação preventiva e repressora do Cade, a NLA prevê seis espécies de procedimentos passíveis de instauração perante o Cade, relacionados à apuração e ao julgamento de condutas que possam caracterizar infrações à Ordem Econômica Brasileira e à análise de atos de concentração, quais sejam: (i) procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; (ii) inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica; (iii) processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica; (iv) processo administrativo para análise de ato de concentração econômica; (v) procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e (vi) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais. No que tange às infrações à ordem econômica, admite-se a instauração pela SG, de ofício ou mediante representação, de três tipos de procedimentos:

“(i) caso a Superintendência-Geral tenha dúvidas quanto à competência do CADE para apreciar a questão, dará início ao *procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica* (art. 66, § 2º); (ii) caso a Superintendência-Geral entenda haver indícios suficientes, determinará desde logo a abertura de ‘Processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica’; ou (iii) na hipótese de concluir que não há indícios suficientes para a instauração de processo administrativo, a Superintendência-Geral determinará a abertura de *Inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica*”¹⁷. (grifos nossos)

Quanto à análise dos atos de concentração, nos termos do art. 53, da Lei 12.529/2011, o processo administrativo para análise de ato de concentração terá início com a submissão, pelas partes envolvidas na negociação, do ato de concentração perante o Cade. Em relação aos demais procedimentos, Paula Forgioni¹⁸ ensina:

“A Lei Antitruste prevê, ainda, a existência de dois outros ritos: (i) procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica e (ii) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais. Embora a Lei não seja clara a esse respeito, presume-se que o primeiro tem lugar para investigar se determinada operação econômica deveria ter sido submetida à sua apreciação do CADE, nos termos do art. 88, e não foi.

16. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre atos de concentração econômica*. Disponível em: [www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-atos-de-concentracao-economica]. Acesso em: 18 nov. 2018.

17. FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 153.

18. FORGIONI, Paula A. Op. cit., p. 154.

O segundo relaciona-se ao descumprimento de deveres ancilares das empresas representadas ou que pleiteiam a aprovação de operação de concentração econômica".

Em razão da instauração dos procedimentos citados, admite-se a imposição de sanções aos agentes infratores, dentre as quais merecem destaque: (i) multa pecuniária entre R\$ 60.000,00 e R\$ 60.000.000,00, na hipótese de caracterização de *gun jumping*; (ii) multas por infração à Ordem Econômica; (iii) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitações etc.

Em que pese a atuação do órgão administrativo de Defesa da Concorrência Brasileiro, Cade, qualquer de suas decisões (administrativas), pode ser questionada no Poder Judiciário pela atuação inicial de juízo monocrático no Distrito Federal; mesmo após criterioso juízo administrativo de sete conselheiros com notável saber jurídico-econômico.

Esboçada a Organização Brasileira quanto à defesa da concorrência, nos âmbitos administrativo e judicial, passa-se agora ao estudo da defesa da concorrência na União Europeia, com especial destaque à atuação da Comissão Europeia.

2. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Diferentemente do que ocorre em Estados Federados como os Estados Unidos da América (EUA) e o Brasil, a União Europeia, em detrimento da política de criação do Mercado Comum Europeu¹⁹, e por ser composta por outros Estados-membros, possui características que lhe são peculiares em relação ao combate de infrações concorrenciais. Nesse cenário, Paula Forgioni²⁰ destaca que o principal objetivo da defesa da concorrência na UE é "[...] garantir a integração entre os mercados dos Estados-membros, impedindo o levantamento de barreiras [públicas e privadas] à atuação dos agentes econômicos em todo território [...]".

Ao contrário do que ocorre no Brasil e a subdivisão dos órgãos da Administração Pública Federal, a Defesa da Concorrência no Continente Europeu é tutelada de forma comunitária pelos órgãos que compõem a união política e econômica daquele Bloco, especialmente pelas características e entraves na circulação de mercadorias do próprio Bloco Europeu²¹. Desse modo, tem-se quadro normativo complexo²², no qual regras jurídicas de Órgãos da UE e, também, dos Estados-membros se sobrepõem²³, isto porque "os Estados-membros têm sua legislação nacional, mas estão ao mesmo tempo vinculados à legislação comunitária"²⁴.

Historicamente, os textos normativos de defesa da concorrência encontravam guarida no Tratado de Roma (1957), destacando-se os seus artigos 81 e 82, os quais disciplinavam os acordos entre concorrentes (como os cartéis) e abuso de posição dominante; todavia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)²⁵ que entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, revogou o

19. STELZER, Joana. *Mercado europeu: Direito e Análise Jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2004.

20. FORGIONI, Paula A. *op. cit.*, p. 186.

21. GABAN; Eduardo Molon; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *op. cit.*, p. 75.

22. No presente trabalho, será dado destaque à atuação da UE, em especial, da Comissão Europeia, nos casos de dimensão comunitária.

23. FORGIONI, Paula A. *op. cit.*, p. 188.

24. FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *op. cit.*, p. 275.

25. No original: *Treaty on the Functioning of the European Union*.

Commission Decision.

Tratado de Roma e, atualmente, é responsável pela regulamentação do Direito Antitruste no âmbito da UE²⁶. O art. 101, do referido Tratado, proíbe "todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno"²⁷. Por sua vez, o art. 102 veda,

"[...] na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o fato de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste"²⁸.

Importante destacar que "As normas estabelecidas no Tratado foram pormenorizadas em diversos diplomas emitidos pelo Conselho ou pela Comissão"²⁹. Outrossim, trata-se de previsões bastante semelhantes às existentes em outros países, como o Brasil, por exemplo.

Assim como outras jurisdições, a UE também se beneficiou da experiência antitruste norte-americana no tocante à proibição de acordos, decisões e práticas com possibilidade de prejudicar a livre concorrência. Não obstante, é preciso destacar que no âmbito da UE a concorrência apresenta-se como meio para concretização de uma política pública, tendo caráter instrumental (e não como fim único). Assim, as normas citadas não visam tão somente à promoção da concorrência como fim único, mas também aos fins econômico-sociais como o desenvolvimento econômico, o pleno emprego, o progresso social etc.³⁰ Tal visão instrumental é semelhante à adotada pela CRFB/1988 que, em seu art. 170, prevê a organização da ordem econômica de modo a englobar valores que vão além da simples livre iniciativa e livre concorrência.

Apresentado o panorama da concorrência na UE, a partir de agora, destacam-se os oito componentes do Sistema Europeu de Proteção à Concorrência, quais sejam: (i) Parlamento Europeu, (ii) Conselho Europeu, (iii) Conselho da UE, (iv) Comissão Europeia, (v) Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, (vi) Banco Central Europeu, (vii) Tribunal de Contas e, (viii) Comitê Econômico e Social Europeu³¹.

Primeiramente, tem-se o Parlamento Europeu. Única instituição eleita por sufrágio direto pelos cidadãos europeus, sendo composto por 751 deputados, eleitos de cinco em cinco anos. De acordo com Vicente Bagnoli³², "suas principais funções são; a legislativa e a orçamental [...]". No referido órgão, destacam-se duas comissões diretamente relacionadas às questões da defesa da concorrência e bem-estar dos consumidores: (i) a Comissão dos Assuntos Econômicos e Monetários (voltada às políticas econômicas e monetárias, em especial, a legislação sobre concorrência e ajudas públicas às empresas); e (ii) a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (focada na

26. UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. Publicado em: 22 out. 2012. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>]. Acesso em: 11.11.2019.

27. UNIÃO EUROPEIA. Op. cit., p. 496.

28. UNIÃO EUROPEIA. Op. cit., p. 497.

29. FONSECA, João Bosco Leopoldino da. op. cit., p. 275.

30. FORGIONI, Paula A. Op. cit.

31. Frise-se que embora a União Europeia seja composta por outros órgãos, apenas os ora citados são elencados quando da discussão quanto à defesa da concorrência no sítio eletrônico da Comissão Europeia, por estarem diretamente relacionados ao tema.

32. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 417.

identificação e eliminação de barreiras ao funcionamento do mercado único, bem como na promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores).³³

Quanto ao Conselho Europeu, consistente na reunião trimestral dos líderes do Bloco, apresenta como objetivo principal determinar a orientação política e as prioridades da UE, desempenhando papel importante (conjuntamente ao Parlamento Europeu) na "aprovação da nomeação do Comissário da Concorrência designado pelos governos nacionais e pelo Presidente da Comissão"³⁴.

Em relação ao Conselho da União Europeia, considerado "[...] a principal instância de decisões da UE [...]"³⁵, esse é responsável pela legislação europeia sobre concorrência e proteção dos consumidores (em codificação com o Parlamento Europeu), sendo que, no que diz respeito à concorrência, os ministros competentes de cada País-membro reúnem-se no chamado Conselho da Concorrência³⁶.

Já a Comissão Europeia (CE), "[...] força motora e órgão executivo, tem a incumbência de materializar e defender o interesse geral da UE"³⁷. Atua, portanto, na fiscalização da correta aplicação da legislação europeia em matéria de concorrência. Nesse cenário, compete à CE supervisionar e, quando necessário, impedir ações consistentes em acordos anticoncorrenciais, abusos de posição dominante nos mercados, fusões e aquisições, bem como ajudas públicas. Para tanto, a CE é detentora de uma série de competências de inspeção e aplicação da lei, sendo-lhe permitido, *v.g.*, investigar empresas, organizar audiências e conceder derrogações³⁸. Destarte, os procedimentos para investigação e punição de infrações concorrenciais são desenvolvidos perante a CE.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, representa o principal Órgão Judicial Europeu, sendo responsável pela aplicação e interpretação uniformes da legislação em matéria de concorrência no âmbito da UE³⁹. Tal Órgão possui competência para dirimir conflitos entre Estados-membros, instituições comunitárias, empresas e, também, particulares⁴⁰.

No que tange ao Banco Central Europeu, competente pela manutenção do poder de compra do Euro e pela estabilidade dos preços na zona do Euro, sob a perspectiva concorrencial, tal Órgão apresenta função consultiva, atinente a todos os problemas de concorrência relacionados com ao setor financeiro⁴¹.

Já o Tribunal de Contas, "[...] responsável pela gestão do orçamento da UE, fiscaliza a legalidade e a regularidade das receitas e despesas da União"⁴². Entre as suas competências, no plano concorrencial, atua na auditoria das multas impostas às empresas por comportamento anticoncorrencial em processos intentados pela Comissão⁴³.

33. COMISSÃO EUROPEIA. *Instituições da UE e a política da concorrência*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/consumers/institutions_pt.html]. Acesso em: 19.04.2020.

34. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

35. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*, cit., p. 417.

36. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

37. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*, cit., p. 417.

38. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

39. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

40. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*, cit.

41. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

42. BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*, cit., p. 417.

43. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

Por fim, tem-se o Comitê Econômico e Social Europeu, por meio do qual os sindicatos, as associações patronais e outros grupos representativos da sociedade civil se pronunciam sobre questões da UE. Tal Órgão possui a sua própria seção especializada em política da concorrência e assuntos de bem-estar do consumidor⁴⁴.

Apresentada a estrutura do Sistema de Defesa da Concorrência adotado pela União Europeia, a qual, embora apresente aspectos semelhantes de cunho material (quanto ao objeto de proteção) com o SBDC, em muito se difere em sua organização formal (por envolver instituições supranacionais, mas também nacionais e de âmbito local), passa-se a apresentação de específicos processos encontrados perante a Comissão Europeia e o Cade envolvendo a Google.

3. DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À DEFESA DA CONCORRÊNCIA INSTAURADOS SOB A JURISDIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA ENVOLVENDO A GOOGLE

Em 2018, a CE multou a Google em € 4,34 bilhões (quatro bilhões e trezentos e quarenta milhões de euros) por violar as regras antitrustes da União Europeia, sob o fundamento de que, desde 2011, a Google impôs restrições ilegais a fabricantes de dispositivos Android⁴⁵ e operadoras de redes móveis para consolidar sua posição dominante na pesquisa geral na Internet. A Google teria: (i) exigido que os fabricantes pré-instalassem o aplicativo Google *Search* e o navegador (Chrome), como condição para o licenciamento da loja de aplicativos da Google (a *Play Store*); (ii) efetuado pagamentos a determinados fabricantes de grande dimensão e operadores de redes móveis, para que pré-instalassem exclusivamente a aplicação Pesquisa Google nos respectivos dispositivos; e, (iii) impedido que os fabricantes, que desejassem pré-instalar os aplicativos da Google, vendessem dispositivos móveis inteligentes rodando em versões alternativas do Android (que não tivessem sido aprovadas pela Google)⁴⁶.

O Conselho Europeu determinou que a Google encerrasse a conduta anticompetitiva com eficácia no prazo de 90 dias ou enfrentasse pagamentos de multas de até 5% do volume de negócios mundial diário médio da *Alphabet*, empresa controladora da Google⁴⁷. Sobre o caso, a comissária Margrethe Vestager, encarregada da política de concorrência, destaca:

"A Internet móvel representa mais da metade do tráfego global da Internet. Ela mudou a vida de milhões de europeus. Nosso caso envolve três tipos de restrições que a Google impôs a Fabricantes de dispositivos Android e operadores de rede garantem que o tráfego em dispositivos Android vá para o mecanismo de busca da Google. Dessa forma, a Google usou o Android como veículo para consolidar o domínio de seu mecanismo de busca. Essas práticas negaram aos concorrentes a chance de inovar e competir no mérito. Eles negaram aos consumidores europeus os benefícios da concorrência efetiva na importante esfera móvel. Isso é ilegal sob as regras antitruste da UE"⁴⁸.

44. COMISSÃO EUROPEIA. Op. cit.

45. EUROPEAN COMMISSION. Antitrust Caso 40099. Google Search (Android). Disponível em [https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/40099/40099_9993_3.pdf]. Acesso em: 19.04.2020.

46. EUROPEAN COMMISSION. *Antitrust*: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine. Publicado em: 18 jul. 2018. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-4581_en.htm]. Acesso em: 25.11.2018.

47. Idem.

48. Idem.

Comission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: ED. RT, out./dez. 2021.

O referido caso teve grande repercussão na mídia, principalmente, em razão do valor substancial da multa aplicada, embora não fosse o único processo envolvendo a Google perante a CE. Nesse diapasão, em pesquisa realizada no sítio da CE em 19 de abril de 2019 foi possível encontrar 8 processos nos quais a Google figura como parte por ato de infração à concorrência⁴⁹ ou em atos de concentração⁵⁰:

Quadro 1 – Consulta de Processos Abertos da Google na Comissão Europeia de Defesa da Concorrência

Tipo de procedimento	Número	Objeto	Partes	Decisão	Última Decisão
Infração Concorrencial	39740	Abuso de Posição Dominante	GOOGLE	Multa de € 2,42 bilhões	27.06.2017
Infração Concorrencial	39768	Infração Vertical	GOOGLE	Apensado ao processo AT 39.740	25.04.2013
Infração Concorrencial	39775	Abuso de Posição Dominante	GOOGLE	Apensado ao processo AT 39.740	25.04.2013
Infração Concorrencial	40099	Práticas ilegais em dispositivos móveis Android	GOOGLE/ ANDROID	Multa de € 4,34 bilhões	18.07.2018
Infração Concorrencial	40411	Comparação de compras da Google e práticas relacionadas com publicidade	GOOGLE/ SEARCH	Multa de € 1,49 bilhões	20.03.2019
Fusão/ Aquisição	M.4731	Ato de Concentração	GOOGLE/ DOUBLECLICK	Aprovada sem restrições	13.11.2007
Fusão/ Aquisição	M.6381	Ato de Concentração	GOOGLE/ MOTOROLA MOBILITY	Aprovada sem restrições	13.02.2012
Fusão/ Aquisição	M. 7813	Ato de Concentração <i>Joint Venture</i>	SANOFI/ GOOGLE	Aprovada sem restrições	23.02.2016
Auxílio Estatal	N67/2008	Auxílio Regional	GOOGLE/ POLÔNIA	Decisão de não levantar objeções	24.06.2018

Fonte: Dados compilados pelos autores.

A partir dos procedimentos apresentados verifica-se que; dado o grande volume de negócios e a importância da rede de telefonia móvel no mercado europeu, a Google passa a ser litigante contumaz na jurisdição da Comissão Europeia de Defesa da Concorrência. Nesse cenário, entre 2017 e 2019, foram imputadas, ao Grupo, três multas, as quais somaram o valor aproximado de € 8,25 bilhões

49. EUROPEAN COMMISSION. *Antitrust/Cartel Cases*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseff/index.cfm?fuseaction=dsp_result&policy_area_id=1&case_title=Google]. Acesso em: 19.04.2020.

50. EUROPEAN COMMISSION. *Overview: All Cases*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseff/index.cfm?fuseaction=dsp_result&policy_area_id=1]. Acesso em: 19.04.2020.

(oito bilhões e duzentos e cinquenta milhões de euros). De igual modo, como pode ser verificado no próximo tópico, a Google passa, também, a figurar como empresa ativa no Sistema de Gestão de Processamento do Cade.

4. DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À DEFESA DA CONCORRÊNCIA INSTAURADOS PERANTE O CADE ENVOLVENDO A GOOGLE

Assim como vem acontecendo perante a UE, a Google vem sendo representado reiteradamente perante o Cade, órgão responsável pela repressão de condutas anticompetitivas capazes de gerar efeitos em território nacional. Em consulta realizada no *site* do Cade em 19 de abril de 2020, utilizando-se o sistema de busca do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), com o uso da palavra-chave "Google" no campo de pesquisa "Interessado/Remetente", foram encontrados 11 (onze) resultados, os quais correspondem a 11 (onze) Procedimentos Administrativos (PA) instaurados perante o Cade envolvendo a Google (Google Brasil Internet Ltda. e Google Inc.).

Dos 11 (onze) procedimentos encontrados, 5 (cinco) correspondem ao Procedimento de Apreciação de Ato de Concentração Sumário (PAACS); 2 (dois) à Inquérito Administrativo (IA), 3 (três) à Processo Administrativo (PA) e 1 (um) à Procedimento Preparatório (PP).

Dos atos de concentração que envolvem, de alguma maneira, a Google e que foram apreciados pelo Cade, 3 (três) foram submetidos perante o Órgão Antitruste durante a vigência da Lei 8.884/1994 (em 2005, 2007, 2011), enquanto os outros 2 (dois) foram instaurados já sob a égide da Lei 12.529/2011 (em 2013 e 2014).

Da mesma maneira, tanto os Inquéritos Administrativos (IA) quanto 2 (dois) dos Processos Administrativos (PA) foram instaurados após a reforma do SBDC, com exceção de PA iniciado em 2011 (sob a égide da Lei 8.884/1994).

Conforme o Quadro 1 a seguir, é possível verificar que todos os atos de concentração encontrados, os quais envolveram a Google na aquisição ou na alienação de ações/controlado acionário/controlado minoritário, foram aprovados sem quaisquer restrições:

Quadro 2 – Ato de Concentração Sumário

Tipo de procedimento	Data de registro	Requerentes	Objeto	Decisão do Cade
Ato de Concentração Sumário n.º 08012.006162/2005-47 ⁵¹	01/08/05	1. Google Brasil Internet Ltda. (Atividades: serviço de busca para <i>websites</i> e espaço para publicidade na internet). 2. Akwan S.A. (Atividades: Atividades: busca corporativa, <i>clipping</i> , serviço de busca para <i>websites</i> e espaço para publicidade na internet).	Operação de aquisição de 100% das ações da Akwan S.A. pela Google Inc., empresa controladora do Grupo Google. Transferência de todos os direitos e obrigações negociados, na mesma data, para a Google Brasil Internet Ltda.	Aprovação sem restrições.

51. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de concentração sumário n.º 08012.006162/2005-47*. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: ED. RT, out./dez. 2021.

Tipo de procedimento	Data de registro	Requerentes	Objeto	Decisão do Cade
Ato de Concentração Sumário n.º 08012.005304/2007-11 ⁵²	09/05/07	1. Google Inc. (Atividades: oferta de serviços de publicidade na internet para anunciantes). 2. Click Holding Corp. (Atividades: soluções tecnológicas para anunciantes, agências publicitárias e agentes que controlam meios de divulgação).	Aquisição pela Google de todas as ações da Click Holding Corp.	Aprovação sem restrições.
Ato de Concentração Sumário n.º 08012.009018/2011-19 ⁵³	05/09/11	1. Google Inc. (Atividades: Atividades na internet e plataformas de <i>software</i> para dispositivos móveis). 2. Motorola Mobility Holdings Inc. (Atividades: Dispositivos móveis e domésticos).	Aquisição mundial do Grupo Motorola Mobility pela Google.	Aprovação sem restrições.
Ato de Concentração Sumário n.º 08700.003373/2013-80 ⁵⁴	12/04/13	1. Google Inc. (Atividades: Mecanismos de busca, fornecimento de espaços publicitários, serviços online e programas de software -inclusive de entretenimento). 2. VEVO LLC. (Atividades: Exibição e licenciamento de conteúdo online).	Aquisição de participação comum das ações da VEVO, pela Google, sem aquisição de controle.	Aprovação sem restrições.

0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcYmNNGMO_g0OfD2Bmi84xkJmAOQJGvfn9nvwTmn25at0. Acesso em: 19 abr. 2020.

52. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08012.005304/2007-11*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBccwS3E4M5mGllgfQmbJGwdd1pU4Lsh1LdyHBTmkXIGf]. Acesso em: 19.04.2020.
53. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08012.009018/2011-19*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgX-FAcnZEzjktRkjPRDnvLhgukJsM4LyxEbcfE08EBDsC2-5H_]. Acesso em: 19.04.2020.
54. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08700.003373/2013-80*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Tipo de procedimento	Data de registro	Requerentes	Objeto	Decisão do Cade
Ato de Concentração Sumário n.º 08700.002972/2014-67 ⁵⁵	09/04/14	1. Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda. (Atividades: Comercialização de equipamentos de informática e software). 2. Google Inc. (Atividades: Mecanismo de busca, espaço para anúncios publicitários online, serviços). online e programas de software).	Aquisição pela Lenovo Group Limited do controle exclusivo sobre a Motorola Mobility Holdings LLC (controlada pela Google).	Aprovação sem restrições.

Fonte: Dados compilados pelos autores.

Quanto aos Processos Administrativos, os quais versam, sinteticamente, sobre cláusulas abusivas, cópia de conteúdo e posicionamento privilegiado nas pesquisas, tem-se que todos foram arquivados pelo Tade. Conforme notícia veiculada no *site* do Cade, no âmbito do PA n.º 08700.005694/2013-19, que versa sobre cláusulas abusivas, o arquivamento do feito já era esperado, já que, a SG entendeu a conduta da Google como não tendo gerado efeitos negativos, bem como "[...] foi verificado que o anúncio em mais de um *site* é possível e não sofre limitações por conta de exigências do Google sobre a criação de *softwares*"⁵⁶. Em relação aos autos do PA n.º 08700.009082/2013-03, que versa sobre cópia de conteúdo, a SG "[...] entendeu não haver provas de que a conduta teria prejudicado consumidores brasileiros. Além disso, comparadores de preços concorrentes informaram à autarquia que não teriam sido alvos de conduta semelhante por parte do Google"⁵⁷. Em ambos os casos a recomendação de arquivamento foi acolhida pelo Tade. Entretanto, quanto ao último processo, foi recomendada a instauração de Inquérito Administrativo pela SG para averiguação das condições de concorrência e eventual abuso de posição dominante no mercado de busca e, verticalmente, no mercado de notícias. Finalmente, quanto aos autos n.º 08012.010483/2011-94 foi proferida decisão de arquivamento, pois, entre outros motivos, "[...] não foi possível verificar manipulação de algoritmos da busca orgânica da Google no mercado brasileiro"⁵⁸.

0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcXk6x-CeY1ZWlrHCTjGltOGpHQZRInx1wQIrEHXYSBN]. Acesso em: 19.04.2020.

55. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08700.002972/2014-67*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcb38PZkSHV2Mi0VUjx0EHHU6bcnzDU_3BWcPXgPaMS2s]. Acesso em: 19.04.2020.

56. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Superintendência-Geral recomenda arquivamento de dois processos contra o Google*. Notícias, publicado em 11 maio 2018. Disponível em: [www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-geral-recomenda-arquivamento-de-dois-processos-contra-o-google]. Acesso em: 19.11.2018.

57. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Superintendência-Geral recomenda arquivamento de dois processos contra o Google*, cit.

58. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo contra Google no mercado de busca na internet é arquivado*. Notícias, publicado em: 26 jun. 2019. Disponível em: [cade.gov.br/noticias/processo-contra-google-no-mercado-de-busca-na-internet-e-arquivado-1]. Acesso em: 19.04.2020.

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Quadro 3 – Processo Administrativo

Tipo de procedimento	Data de registro	Partes envolvidas	Objeto	Tipificação	Situação atual
Processo Administrativo n.º 08700.005694/2013-19 ⁵⁹	28/06/16	Denunciante: Microsoft Corporation. Denunciadas: 1. Google Inc. 2. Google Brasil Internet Ltda.	Segundo a denúncia, as empresas denunciadas estariam restringindo a capacidade dos anunciantes, no AdWords, de usar as plataformas de busca patrocinada de concorrentes ao impedir a portabilidade cruzada de dados entre plataformas e a otimização de campanhas por meio do documento "Termos e Condições da API do AdWords", resultando em abuso da posição dominante do AdWords no mercado de busca patrocinada.	Art. 36, incisos I, II e IV, e § 3º dos incisos III e IV, da Lei 12.529/2011.	Processo arquivado.
Processo Administrativo n.º 08700.009082/2013-03 ⁶⁰	10/10/13	Denunciante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Denunciadas: 1. Google Inc.	Segundo a denúncia, as denunciadas estariam se apropriando do conteúdo de sites de comparação de preços para	Art. 36, incisos I, II e IV, e § 3º, incisos III e IV, da Lei 12.529/2011.	Processo arquivado, com determinação de abertura de Inquérito Administrativo pela SG para averiguar as

59. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08700.005694/2013-19*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoY-gv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6ZlwydI0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_Jxjwy-QjsF2VUK9nLLMn4AapgzHPEyXU3WqUFUJvQc-tbB]. Acesso em: 19.04.2020.

60. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08700.009082/2013-03*. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoY-gv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6ZlwydI0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_JxuPKaf-cwvOhoHGvTOhF6VN9yQ1Q84rME0Sb3aYKzWYp2. Acesso em: 19 abr. 2020.

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Tipo de procedimento	Data de registro	Partes envolvidas	Objeto	Tipificação	Situação atual
		2. Google Brasil Internet Ltda	utilização das referidas informações em seu próprio site de comparação de preços (Google Shopping).		condições de concorrência e eventual abuso de posição dominante no mercado de busca e, verticalmente, no mercado de notícias.
Processo Administrativo n.º 08012.0104 83/2011-94 ⁶¹	20/12/11	Denunciante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Denunciadas: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda.	Alegação de prática de posicionamento privilegiado da Google Shopping nas primeiras posições dos resultados das "buscas orgânicas" da Google Busca faria com que comparadores de preço rivais da Google Shopping perdessem audiência, cliques e receita, do que resultariam preços maiores para o consumidor final e prejuízos aos rivais.	Art. 36, incisos I, II e IV, e seu § 3º, incisos III, IV, X e XI, todos da Lei 12.529/2011	Processo arquivado.

Fonte: Dados compilados pelos autores.

Em relação ao IA n.º 08700.003211/2016-94, tem-se que esse foi instaurado em 20/04/2016, por iniciativa empresa Yelp Inc., em face da Google Inc. e da Google Brasil Internet Ltda., sob a acusação de que o Grupo Google abusaria de sua posição dominante no mercado para impedir o tráfego de busca que a Yelp (*site* de busca local) necessita para formar sua comunidade de colaboradores, desviando as buscas para seus próprios produtos. A acusação foi feita com fulcro no art. 36, incisos I, II e IV, e § 3º, incisos III, IV e V, da Lei 12.529/2011⁶². De acordo com a Nota Técnica nº 35/2016/

61. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08012.010483/2011-94*. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoY-gv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvvr6ZlwydI0lhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_xjqlda-kEIsAfM400_nlair2nInoNzF4h6tAzo-cc8tTVt. Acesso em: 19 abr. 2020.

62. Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 29, ano 8, p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

CGAA2/SGA1/SG/CADE, que recomendou a instauração do inquérito, explicitou-se que “[...] por meio de sua posição dominante no mercado de busca universal no Brasil, em que detém mais de 90% de *Market share*, a Google poderia estar adotando práticas que prejudicariam concorrentes em um mercado relacionado, de busca local”⁶³. Em razão de sua complexidade, o inquérito foi prorrogado, de tal maneira que se encontra, atualmente, em fase de instrução. Por sua vez, tem-se que o IA n.º 08700.003498/2019-03, em andamento, foi instaurado de ofício pelo Cade, em razão de decisão proferida nos autos do PA n.º 08700.009082/2013-03, a fim de verificar possíveis infrações nos mercados de buscas e notícias.

Quadro 4 – Inquérito Administrativo

Tipo de procedimento	Data de registro	Partes envolvidas	Objeto	Tipificação	Situação atual
Inquérito Administrativo n.º 08700.003211/2016-94 ⁶⁴	20/04/16	Denunciante: Yelp Inc. Denunciadas: 1. Google Inc. 2. Google Brasil Internet Ltda.	Segundo a denúncia, as empresas denunciadas estariam abusando de sua posição dominante para desviar o tráfego de busca para seus próprios produtos.	Art. 36, incisos I, II e IV, e § 3º dos incisos III, IV e V, da Lei 12.529/2011.	Prorrogação do Inquérito Administrativo, com fundamento no art. 66, § 9º, da Lei 12.529/2011.
Inquérito Administrativo n.º 08700.003498/2019-03 ⁶⁵	08/07/19	Denunciante: <i>ex officio</i> Denunciadas: Google Inc. Google Brasil Internet Ltda	Averiguação das condições de concorrência e eventual abuso de posição dominante no	–	Inquérito Administrativo prorrogado, com fundamento no art. 66, § 9º, da Lei 12.529/2011.

sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; [...] IV – exercer de forma abusiva posição dominante. [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] III – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; IV – criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; V – impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; [...].

63. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Inquérito Administrativo n.º 08700.003211/2016-94*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAXAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAJtVP9dxRfPBcV-FZUPs3cjrSbYIGEdhGWUvrgZ0s-LkgCOS1JS1rExqD]. Acesso em: 19.04.2020.

64. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Inquérito Administrativo n.º 08700.003211/2016-94*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAXAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAJtVP9dxRfPBcV-FZUPs3cjrSbYIGEdhGWUvrgZ0s-LkgCOS1JS1rExqD]. Acesso em: 19.04.2020.

65. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Inquérito Administrativo n.º 08700.003498/2019-03*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g2

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Tipo de procedimento	Data de registro	Partes envolvidas	Objeto	Tipificação	Situação atual
			mercado de busca, bem como no mercado verticalmente relacionado de notícias.		

Fonte: Dados compilados pelos autores.

Finalmente, o Procedimento Preparatório n.º 08700.002940/2019-76, instaurado de ofício em 5 de junho de 2020, com o objetivo de apurar eventuais infrações à ordem econômica no mercado de sistemas operacionais licenciáveis para dispositivos móveis, encontra-se em andamento perante a SG.

Quadro 5 – Procedimento Preparatório

Tipo de procedimento	Data de registro	Partes envolvidas	Objeto	Tipificação	Situação atual
Procedimento Preparatório n.º 08700.002940/2019-76 ⁶⁶	05/06/19	Denunciante: <i>Ex officio</i> Denunciadas: 1. Google Inc. 2. Google Brasil Internet Ltda.	Apurar eventuais infrações à ordem econômica no mercado de sistemas operacionais licenciáveis para dispositivos móveis	-	Em andamento.

Fonte: Dados compilados pelos autores.

A partir dos processos estudados, é possível verificar a ocorrência reiterada de denúncias envolvendo a Google, embora todas aquelas então julgadas tenham resultado no arquivamento do respectivo Procedimento Administrativo. Atualmente, merecem atenção o Procedimento Preparatório n.º 08700.002940/2019-76 e o IA n.º 08700.003498/2019-03, ambos instaurados pelo Cade de ofício, os quais se encontram em fase de instrução; bem como o IA n.º 08700.003211/2016-94, também em andamento.

77GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVQ-C2D_3JPvsAhl_hXjavTTCi13kdDbL82qdlqRf78m]. Acesso em: 19.04.2020.

66. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Procedimento Preparatório n.º 08700.002940/2019-76*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBc-zNhn4uqGQ95WWISkLJqNBC_GBBzQvk-fg9fVhrtjd]. Acesso em: 19.04.2020.

Comission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Diante do estudo promovido e verificadas as peculiaridades de cada caso, tem-se que os parâmetros de apreciação e julgamento utilizados pelo CADE diferem daqueles que foram adotados pela Comissão Europeia, em especial, a partir dos diferentes desfechos de procedimentos nas respectivas jurisdições. Nesse sentido, pondera-se a criação e a adoção de *guidelines* pelo CADE no sentido de embasar as futuras análises de condutas anticompetitivas em mercados digitais, de forma a disciplinar a atuação da autoridade Antitruste brasileira, com base, além de outras fontes normativas e análises econômicas (análise econômica do direito, presunção de poder de mercado, ferramentas tradicionais da Análise Antitruste), mas também da experiência da atuação da Autoridade Concorrencial Europeia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados levantados no sítio eletrônico da Comissão Europeia, é possível depreender que, em razão do grande volume de negócios e da importância da rede de telefonia móvel no mercado europeu, a Google se tornou uma litigante contumaz perante a Comissão Europeia de Defesa da Concorrência.

A mesma conclusão pode ser encontrada a partir da leitura dos dados referentes aos Procedimentos Administrativos instaurados perante o Cade envolvendo a referida Empresa. Trata-se da instauração, até o momento da finalização do levantamento dos dados pelos autores (19/04/2020), de 5 (cinco) Atos de Concentração Sumários, de 3 (três) Processos Administrativos por infração à Ordem Econômica, 2 (dois) Inquéritos Administrativos e 1 (um) Procedimento Preparatório.

Entretanto, embora a Google apareça reiteradamente como parte de procedimentos instaurados perante as Autoridades Antitruste tanto do Brasil quanto da União Europeia, o desfecho destes procedimentos, relevadas as peculiaridades de cada caso, de forma contumaz, difere, no que concerne às infrações à Ordem Econômica, em ambas as jurisdições.

Dentre os 5 (cinco) procedimentos instaurados pela UE envolvendo infrações concorrências, 3 (três) resultaram na condenação da empresa Google ao pagamento de multas nos montantes de € 2,42 bilhões, € 4,34 bilhões e 1,49 bilhões. Diferentemente, no Brasil, tem-se que os 3 (três) procedimentos administrativos instaurados mediante denúncia foram arquivados. Entretanto, insta salientar que se encontram, ainda, pendentes de apreciação; 2 (dois) procedimentos instaurados de ofício em 2019 pela Autoridade Antitruste, relacionados a possíveis infrações à Ordem Econômica no mercado de sistemas operacionais licenciáveis para dispositivos móveis e nos mercados de buscas e notícias; assim como 1 (um) inquérito instaurado mediante denúncia acerca de suposto abuso de posição dominante pela Google para desviar o tráfego de busca para seus próprios produtos.

Interessante, ainda, destacar que, no concernente ao controle estrutural (atos de concentração), ambas as jurisdições são unânimes ao aprovar as concentrações sem restrições.

A partir das informações levantadas, é possível concluir que, com o avanço da relação homem vs. tecnologia e da intervenção da Google no mercado tecnológico, a presença da referida empresa em processos relacionados à concorrência tem se intensificado no Brasil e na UE. Quando à atuação das Autoridades Antitruste, conclui-se que, embora o Cade tenha se desenvolvido ao longo dos anos, a Comissão Europeia, que tem se mostrado bastante atuante e rígida nas suas investigações (o que se conclui a partir das multas bilionárias recentemente aplicadas), pode servir como fonte para elaboração de *guidelines*, bem como exemplo para aprimoramento da persecução investigativa em casos semelhantes e elaboração de parâmetros para análise e julgamento de *cases* pela Autoridade Antitruste Brasileira.

Comission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Por todo o exposto, sugere-se que sejam observados os parâmetros investigativos europeus na análise dos casos em andamento e futuros, em situações análogas, causadoras de efeitos anticoncorrenciais contrários à legislação pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico e Concorrencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BAGNOLI, Vicente. *Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.
- CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinícius Marques de; BAGNOLI, Vicente; ANDERS, Eduardo Caminati. *A nova lei de defesa da concorrência comentada: Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GABAN, Eduardo Molon; DOMINGUES, Juliana Oliveira Domingues. *Direito antitruste*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- STELZER, Joana. *Mercado europeu: Direito e Análise Jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2004.
- VIEIRA, Caroline Sanselme. CADE x judiciário: estudo sobre a revisão judicial das decisões do CADE no contexto da globalização. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

Referências normativas e jurisprudenciais

- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de concentração sumário n.º 08012.006162/2005-47*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcYMnNGMO_g00fD2Bmi84xkJmAQQJGvfn9nv-wTmn25at0]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08012.005304/2007-11*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBccwS3E4M5mGllgfQmbJGwdd1pU4Lsh1lLdyHBTmkXiGfj]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08012.009018/2011-19*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K0Xi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTI-fRn8_ywCudV1gCNGRQiNgXFAcnZEzktRkjPRDnvLhgukJsM4LyxEbcfE08EBDsC2-5H_]. Acesso em: 19.04.2020.

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08700.003373/2013-80*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcXk6x-CeY1ZWIrHCTjGItoGpHQZRInx1wQI-rEHXYLSBN]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração Sumário n.º 08700.002972/2014-67*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBc38PZkSHV2Mi0VUjx0EHHU6bcnzDU_3BWcPX-gPaMS2s]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Inquérito Administrativo n.º 08700.003211/2016-94*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVFZUPs3cjrSbYIGEdhGWUVrgZOs-LkgCOS-1JS1rExqD]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Inquérito Administrativo n.º 08700.003498/2019-03*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcVQC2D_3JPvsAhl_hXjavTTCi13kdDbL82qdlqR-f78m]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Perguntas sobre atos de concentração econômica*. Disponível em: [www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-atos-de-concentracao-economica]. Acesso em: 18.04.2018.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Procedimento Preparatório n.º 08700.002940/2019-76*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg-6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcezNhn4uqGQ95WWISKLkQNBC_GBBzQvk-fg9f-VhhrtD]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08700.005694/2013-19*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zl-wydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxjwy0jsF2VUK9nLLMn4AapgzHPEyXU3WqUFUJvQc-tbB]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08700.009082/2013-03*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zl-wydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxuPKafcwv0hoHGvTOhF6VN9yQ1Q84rME0Sb3aYKz-WyP2]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo n.º 08012.010483/2011-94*. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zl-wydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxqldakEIsAfM400_nlair2nInoNzF4h6tAzo-cc8tTVt]. Acesso em: 19.04.2020.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo contra Google no mercado de busca na internet é arquivado*. Notícias, publicado em: 26.06.2019. Disponível em: [cade.gov.br/noticias/processo-contra-google-no-mercado-de-busca-na-internet-e-arquivado-1]. Acesso em: 19.04.2020.

Commission Decision.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Superintendência-Geral recomenda arquivamento de dois processos contra o Google*. Notícias, publicado em 11 maio 2018. Disponível em: [www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-geral-recomenda-arquivamento-de-dois-processos-contra-o-google]. Acesso em: 19.11.2018.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Instituições da UE e a política da concorrência*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/consumers/institutions_pt.html]. Acesso em: 19.04.2020.
- EUROPEAN COMMISSION. *Antitrust/Cartel Cases*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseff/index.cfm?fuseaction=dsp_result&policy_area_id=1&case_title=Google]. Acesso em: 19.04.2020.
- EUROPEAN COMMISSION. *Overview: All Cases*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseff/index.cfm?fuseaction=dsp_result&policy_area_id=1]. Acesso em: 19.04.2020.
- EUROPEAN COMMISSION. *Antitrust: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine*. Publicado em: 18.07.2018. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-4581_en.htm]. Acesso em: 25.11.2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. Publicado em: 22 out. 2012. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT]. Acesso em: 11.11.2019.

JOANA STELZER

Doutora em Direito, com concentração na área de Relações Internacionais, realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora do Departamento de Ciências da Administração/CAD e do Centro Socioeconômico/CSE da UFSC. Professora credenciada no PPGD da UFSC.
contatojoana@yahoo.com.br

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

Doutor em Direito Econômico – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG). Doutor em Direito Internacional Econômico – Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires – UBA (Argentina). Mestre em Direito na área de Instituições Jurídico-Políticas – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.
evertong@vetorial.net

BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA

Doutorando em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito – PPGD/UFSC. Bacharel em Direito – UFSC. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Empresarial do Complexo de Educação Superior de Santa Catarina (CESUSC). Advogado.
braulioavalcanti@gmail.com

AMANDA KAROLINI BURG

Doutoranda e Mestra em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Advogada.
amandakburg@hotmail.com

Comission Decision of 27.6.2017.

Comentário por JOANA STELZER, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES, BRÁULIO CAVALCANTI FERREIRA e AMANDA KAROLINI BURG.
Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 29. ano 8. p. 437-460. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.